

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO N.º TST-DC 34-57

*Só em não havendo sindicato representativo da categoria profissional ou econômica poderá a instância ser instaurada pelas federações correspondentes.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário e A. F. dos Reis & Pantaleão Ltda., e, como Recorridos, os mesmos:

É do seguinte teor o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

"Vistos e relatados estes autos de Dissídio Coletivo, em que é requerente a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do R. G. do Sul, sendo requerida a firma A. F. dos Reis & Pantaleão Ltda.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário instaurou o presente dissídio coletivo contra a firma A. F. dos Reis & Pantaleão Ltda., solicitando um aumento salarial de 80% sobre os proventos atuais, isto é, sobre os salários vigentes a 9 de março do corrente ano, data do ajustamento. Admitiu aumentos de 70% e 60% para solução conciliatória.

Contestando, alegou a firma requerida, preliminarmente, que a Federação era parte ilegítima para representar os empregados de sua indústria, não só porque as Federações não podiam instaurar dissídios coletivos, como também porque não abrigava em seu âmbito os trabalhadores na indústria de escovas e pincéis, sendo por outro lado pequeno o número de empregados na confecção de vassouras. Quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de conceder aumentos em face de suas dificuldades financeiras, provenientes da implacável concorrência de outras empresas localizadas em outros estados e municipais.

Vários documentos foram lançadas aos autos durante a instrução, inclusive um laudo pericial e folhas de pagamento.

A douta Procuradoria, através parecer do Procurador Dr. Luiz Arthur M. Giacobbo, opina pela rejeição da alegada ilegitimidade de parte e acolhimento parcial do pedido, com majoração de 30%.

É o relatório.

Improcedem as alegações tendentes a demonstrar a ilegitimidade de parte. O parágrafo único do art. 857 da Consolidação, conforme redação autorizada pela Lei n.º 2.693 de 23 de dezembro de 1955 dá direito às Federações para instaurar dissídios coletivos na inexistência de sindicatos específicos.

Ora, já este Tribunal em outro dissídio coletivo excluiu de quaisquer benefícios os empregados da reclamada, pois o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira naquela ocasião suscitante realmente não podia representar contra a reclamada. Assim, forçoso é reconhecer a inexistência de sindicato capaz de suscitá-los dissídios contra a reclamada.

Só o pode fazer a Federação ora requerente, na forma do parágrafo único do art. 857 da Consolidação e isso porque de fato ela representa todas as categorias profissionais do 3.º Grupo — Trabalhadores nas Indústrias

**JURISPRUDÊNCIA**

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXII — APENSO AO N.º 268 — Sexta-feira, 22 de novembro de 1957

da Construção e do Mobiliário, no qual estão incluídas em antepenúltimo e último lugar as categorias profissionais dos Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e os Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis.

**Mérito.**

A perícia realizada constatou apenas que a suscitada provavelmente teria déficit no exercício de 1956. Não pôde estabelecer qual o prejuízo exato, porque a empresa, contra todas as prescrições legais, na ocasião em que foi efetuada a perícia, em 17 de maio do corrente ano, ainda não efetuara o balanço do ano referido, de 1956. Mas, ainda que ficasse realmente comprovado um prejuízo no exercício em causa, isso não significaria má situação econômica e, muito menos, impossibilidade de conceder aumento de salários, principalmente na base modesta que este Tribunal vem decretando em casos semelhantes.

Realmente, tem entendido este Tribunal que a majoração do salário mínimo determinou um reajustamento geral dos salários, com vigência a partir daquela época em que os novos índices foram decretados. Assim, para aferir do percentual dos novos aumentos, tem efetuado os cálculos sobre o resultado daquele reajustamento que aliás, tem se mantido até a data diversas suscitações de dissídios coletivos nos os empregados, depois do reajustamento natural referido, não concederam quaisquer outros aumentos salariais.

Temos, pois, que no aumento referido até hoje, já se passaram cerca de onze meses e o aumento do custo de vida anda na casa de 15% de acórdão com as mais atualizadas tabelas.

Ainda com relação à situação econômica da suscitada cumpre esclarecer que a mesma recentemente aumentou o seu capital, aumento esse que será integralizado com os lucros do empreendimento.

Em face do exposto,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente por unanimidade de votos, em rejeitar a evocada ilegitimidade de parte, por isso que a Federação postulante é competente para instaurar o dissídio em causa e todos os empregados da empresa suscitada se encontram no âmbito da categoria da reclamada.

No mérito, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Juizes Dr. Fernando F. Pantoja e Dr. Ruben Soares em julgar procedente em parte o presente dissídio, para atribuir um aumento de 15% aos empregados postulantes sobre os salários percebidos à data da instauração do evocado dissídio, 9 de março de 1957 atingidos os trabalhadores com contratos vigentes na data aludida, devendo vigorar o reajustamento salarial aqui decretado da data da assinatura do presente acórdão.

Custas na forma da lei. Intime-se"

Inconformadas, manifestaram recurso ordinário ambas as partes: a suscitada insistindo na preliminar de ilegitimidade de parte da suscitante para suscitá-lo o presente dissídio coletivo a que não estaria, ademais, auto-

rizada pelos seus empregados. De outro lado, não pode ser enquadrada "nas categorias profissionais do terceiro grupo do quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho pois a sua atividade não é nem de construções e nem de móveis e sim fábrica de pincéis, escovas, espanadores de cerdas vegetais e animais e vassouras de cabelo, piassaba e palha". Quanto ao mérito, insiste na alegação de ser catastrófica a sua situação econômica, empresa deficitária como evidenciado no laudo pericial (quesito 4.º) não podendo importar qualquer outro aumento além dos já conferidos anteriormente aos seus empregados a partir de julho de 1956. A suscitante, no seu apelo, pretende o aumento de 30% sobre os salários atualmente em vigor preconizado pela Procuradoria Regional.

Contra-arrozoou a suscitada, tendo a Douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opinado pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

**Voto**

Taxativo o art. 857 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, ressalvadas as hipóteses aludidas no art. 856 quando ocorrer suspensão do trabalho". Ao referido artigo 857 acrescentou a lei n.º 2.693, de 23-12-1955, um parágrafo único com a seguinte redação: "Quando não houver sindicado representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta desta pelas confederações respectivas no âmbito de sua representação". Cabe, pois, indagar se há ou não sindicato representativo da categoria profissional como tal capacitado a instaurar a instância. No processo n.º TST-970-56, a que se refere a suscitada no seu recurso e que neste Tribunal Superior tomou o n.º TST-1-57, conforme certificado a fls. 90 consta que a firma A. F. dos Reis & Pantaleão Ltda. recolheu no exercício de 1955, o imposto sindical de seus empregados para o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira de Porto Alegre Constituído, portanto, prerrogativa da citada associação sindical, a representação para instaurar a instância e não da Federação suscitante que só atuaria em não havendo sindicato específico representativo da categoria. Proceder, portanto a preliminar de ilegitimidade de parte.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira revisor, Godoy Ilha, Astolfo Serra, Oscar Saraiva e Hildebrando Bisaglia, dar provimento ao recurso da suscitada para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte da suscitante.

Rio, 26 de setembro de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Vice-Presidente no exercício da presidência. *Thello da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º DC 40-57

*Dissídio coletivo de caráter econômico. Aumento concedido na forma da elevação do custo de vida, considerando o período compreendido entre o mês alcançado pelo índice de elevação no dissídio anterior, e a data da propositura do novo dissídio.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes e Recorridos Simultânea e respectivamente, o Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro:

Alegando os mestres e contra-mestres na indústria de fiação e tecelagem de Valença que o recente reajustamento de salário mínimo deixou-os em situação aflitiva, de vez que não tiveram os seus salários reajustados nas mesmas bases com os que foram aquinhoados com o salário mínimo, pedem, no presente dissídio coletivo, um aumento salarial de 100% calculado sobre os salários atuais.

Solicitado pelo Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região informações ao serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT) sobre o aumento do custo de vida entre 22 de janeiro de 1954 e 1 de fevereiro de 1957, consta a fls. 15, a resposta daquele órgão ministerial, indicando no mencionado período, um aumento de 75,45%.

Designada a audiência de instrução e julgamento das partes da que o Presidente do Tribunal chegaria com atraso, manifestaram ao Secretário do Tribunal a impossibilidade de conciliação, solicitando do senhor Presidente, que oficiasse ao SEPT para informar o aumento do custo de vida nos períodos de julho de 1954 a fevereiro de 1957, e setembro de 1953 a fevereiro de 1957, e se propunham as partes a apresentar razões finais dentro de três dias (15, 16, 17 de março de 1957).

Novamente informa o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho a fls. 18, que o aumento do custo de vida entre julho de 1954 e dezembro de 1956 foi de 60,83% e setembro de 1953 a dezembro de 1956, foi de 100%.

Longas razões apresenta o Sindicato suscitado (fls 19 a 29) dizendo das recentes majorações salariais em percentagem por demais elevadas, que, também beneficiados foram os associados do Sindicato suscitante e que a situação da indústria de fiação e tecelagem é difícil, pedindo ao Tribunal para atentar para as disposições dos arts. 766 e 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, que destaca a preocupação do legislador de estabelecer ou restabelecer o equilíbrio entre a remuneração do trabalho e do capital.

A Douta Procuradoria Regional (fls. 32) opina pela concessão de um aumento de 75%, de acordo com a informação do SEPT a fls. 15.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por unanimidade, preliminarmente, anula o processo a partir de fls. 16 a fim de ser realizada uma audiência de conciliação (fls. 30).

Realizada a audiência e argüindo o sindicato suscitado que não houve notificação pessoal às partes da decisão de fls. 36, não pediu prosseguir o feito, já que ainda não transitara em julgado a decisão.

Desprezada a preliminar, o Sindicato suscitante declarou que sendo o laudo interessante em recorrer, dentro do prazo para tal fim e apresentava proposta de conciliação nas seguintes bases: 100% de aumento sobre os salários resultantes do último dissídio ou então 40% sobre os salários atuais.

Manteve o suscitado a sua contestação de fls. 19-20, deferindo o Presidente o requerimento do Suscitante a ser obtido do SEPT, informações sobre o aumento do custo de vida em Marquês de Valença, nos períodos de julho de 1954 a abril de 1957 e de setembro de 1953 a abril de 1957.

Em 13 de maio de 1957, o SEPT reitera sua informação de fls. 18 (julho de 1954 a dezembro de 1956), 50,83%, e de setembro de 1953 a dezembro de 1956, 100%).

A Douta Procuradoria Regional (fls. 52) reporta-se ao seu anterior parecer de fls. 32-33, opinando pela concessão de um aumento de 76%.

Pelo acórdão 860-57, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, julga procedente em parte o dissídio para conceder um aumento de 76% sobre os salários do último dissídio, com as seguintes condições: a) compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não havidos após a data base; b) nenhum aumento poderá ser superior a Cr\$ 3.000,00; c) para os admitidos entre a data base e a do ajuizamento o aumento será igual ao do empregado da mesma categoria existente na data base; d) vigência a partir da data do acórdão (14 de junho de 1957).

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitante alegando que no dissídio anterior a Justiça do Trabalho concedeu o aumento baseado na informação de fls. 84 do processo anexo, atendendo a elevação do custo de vida até setembro de 1953, sendo justo que fosse agora levado em consideração o aumento do custo de vida entre setembro de 1953 e a data da propositura da ação e à fls. 18 esse índice até dezembro de 1956 (estamos em julho de 1957) foi de 100%. Pede seja dado este aumento sem compensar o salário mínimo ou pelo menos, só seja compensado o último salário mínimo.

Também recorre o sindicato suscitado pedindo a improcedência da revisão, alegando que os que ganhavam acima do mínimo, também foram aumentados, declarando que a decisão beneficia aos empregados com menos de um ano de casa — (admitidos depois de agosto de 1956) — o que representa uma grave injustiça e que as de elevada graduação que já percebem salários compensadores e de acórdão com a realidade atual.

Pelo parecer de fls. 79 manifesta-se a Douta Procuradoria Geral, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O V. Acórdão recorrido, manteve-se fiel à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, concedendo um aumento do acórdão com a elevação do custo de vida mas ao apreciar conjuntamente o mérito de ambos os recursos, dou provimento em parte ao recurso do Sindicato suscitante, para conceder um aumento de 100%, calculado sobre os salários do último dissídio, mantidas as condições estabelecidas pelo aresto regional.

Assim decido porque encontro total procedência nas razões do recurso do sindicato suscitante, como também assim entendo este Colendo Tribunal na sessão de 28 de agosto do ano em curso, no Processo TST/RR 32-57 do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e os Sindicatos do Comércio Atacadista de Frutas e outros, em que foi relator o eminente Ministro Tostes Malta.

Na verdade, se o dissídio anterior considerou um período de aumento do custo de vida até setembro de 1953, o dissídio atual deve partir desta época até a data da propositura do processo (20.1.1957) presente.

Todavia o Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho nos informa somente até dezembro de 1956, indicando uma elevação de custo de vida entre setembro de 1953 e dezembro de 1956, de 100% (fls. 18).

Acompanho a jurisprudência deste Egrégio Tribunal permitindo a compensação dos aumentos havidos após a data base, conforme o fez, aliás, a decisão recorrida, mantendo também as demais condições da decisão recorrida.

O Tribunal Pleno entretanto, considerando a percentagem de 100% de aumento somente agora foi decretada, entendendo que só será devida a partir da presente decisão, devendo pagar as suscitadas 76% do aumento desde a data da publicação do aresto regional até a data da publicação do presente acórdão.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, a ambos os recursos, para:

I — contra o veto do Sr. Ministro Julio Barata que julgava improcedente o dissídio, conceder um aumento de 100%, (com por cento), calculado sobre os salários resultantes do último dissídio, vencidos os Srs. Ministros Jessé Pinto Freire, Astolfo Serra, Tostes Malta e Rômulo Cardim, que mantinham o aumento concedido pelo Tribunal Regional;

II — estabelecer que os 76% do aumento, concedidos pelo acórdão recorrido sejam devidos a partir da data de sua publicação, sendo que a diferença para mais ora concedida (24%), só será devida a partir da presente decisão, vencidos os Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Godoy Ilha e Mário Lopes de Oliveira;

III — manter quanto ao mais, a decisão recorrida, com restrições dos Srs. Ministros Jessé Pinto Freire, Julio Barata e Rômulo Cardim e dos Senhores Ministros Astolfo Serra, Tello da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, em relação aos empregados admitidos após a data base, e, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, Tello da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, em relação ao salário teto, e os Srs. Ministros Godoy Ilha, Astolfo Serra e Mário Lopes de Oliveira, quanto à compensação.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1957. — *Edgard Oliveira Lima*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

#### PROCESSO Nº 758-56

*Proteção à trabalhadora gestante. Aplicação dos arts. 391 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho. A despedida imotivada da trabalhadora gestante antes do período do descanso a que se referem esses preceitos, obriga o empregador ao pagamento dos salários que não seriam devidos.*

Vistos e relatados estes autos, em go e, como Embargada, Maria Rodrigues Coutinho;

O relatório do feito, tal como constante do Acórdão da Segunda Turma, do qual fui prolator é o seguinte:

"A reclamante empregada da recorrente desde outubro de 1951 foi despedida em janeiro de 1956, ocasião em que recebeu as indenizações le-

gais, dando o recibo de quitação constante de fls. 9, em que ressaltou o direito de reclamar o auxílio-maternidade, por se achar no quinto mês de gravidez, conforme anotação em sua carteira profissional. Daí a presente reclamação, para haver a importância correspondente à três meses de salários relativos ao período em que deveria repousar. Foi contestado o pedido, arguindo-se que a dispensa da empregada resultara de medida de economia, e que dera a mesma quitação geral. Sentenciando a fls. 5, a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal assim decidiu: "A reclamante ao firmar o recibo que se encontra no processo ressaltou, de modo expresso, seu direito ao auxílio maternidade. Em sua Carteira Profissional foi consignada a circunstância de encontrar-se ela no quinto mês de gestação, conforme anotação feita na Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho. Em caso idêntico já se pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho da seguinte forma: "Despedida sem justa causa no quinto mês de gravidez, tem direito ao pagamento do auxílio maternidade". (Ac. no proc. cinco mil e vinte e seis barra cinquenta e nove in *Diário da Justiça* de seis de novembro de mil novecentos e cinquenta e um). Isto pôsto e considerando o mais que dos autos consta: Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para condenar como condena a Reclamada Indústrias Reunidas Sofá Cama Drago a pagar à Reclamante Maria Rodrigues Coutinho no prazo legal a importância de Cr\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte cruzeiros), correspondente ao auxílio maternidade e mais as custas na quantia de Cr\$ 460,80 e a Taxa de Educação e Saúde." Houve embargos rejeitados a fls. 20, pelo que foi manifestada a presente revista, dando-se por violados o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Procuradoria Geral opina a fls. 28, pelo não conhecimento do recurso."

E no julgamento da revista, assim se pronunciou o aresto recorrido:

"Tenho, reiteradas vezes, acolhido a tese que prevaleceu na respeitável decisão recorrida, mas no caso, face ao disposto no art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado, conheço do recurso. No mérito e subscrivendo a tese da decisão recorrida observo que a despedida da reclamante foi injustificada, tanto assim que lhe foram pagas as indenizações legais por esse motivo. Além disso, prova não foi dada de que a razão dessa despedida fosse a necessidade de fazer economia. Também não houve a pretendida quitação geral, pois no documento a fls. 9 consta, de modo expresso, a ressalva relativa ao direito pleiteado na presente reclamação. Não reconhecendo por isso, razão à recorrente, forçoso é admitir que a decisão condenatória, julgando procedente o pedido como formulado, desatendeu ao mencionado preceito do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que não manda este conceder o repouso no período de 3 meses mas no de seis semanas anteriores e seis semanas posteriores ao parto, perfazendo tudo o total de 84 dias. Houve, pois, excesso na condenação, e por isso dou provimento em parte ao recurso, para reduzir o pagamento ao período exato dos dias a que se refere o art. 392, invocado. Isto pôsto: Acordam unanimemente os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir o pagamento ao período exato dos dias a que se refere o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho." A essa decisão opôs a empresa os embargos de fls. 39, em que

aponta como divergente acórdão do Tribunal Pleno, da lavra do eminente Ministro Caldeira Neto e proferido no processo TST-3.878-54. Admitidos tais embargos, pelo respeitável despacho de fls. 43, a Procuradoria Geral assim opinou: "Condenada a empresa a pagar à reclamante, que estava no 5º mês de gestação, o auxílio maternidade, conforme ressalva expressa, na quitação de fls. 9. A Egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 31-35, da lavra do eminente Ministro Oscar Saraiva, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial para fixar a condenação no valor correspondente à 48 dias de salários, no forma do disposto no art. 392 da CLT. Alegou a empresa, na instrução do processo, ter a dispensa ocorrido por motivo de força maior — economia, — mas, esqueceu-se que o onus da prova, neste particular, lhe cabia; e, que nesta oportunidade, — embargos — não lhe é mais possível reexaminar matéria de prova. Em que pese a divergência, de que resultou a admissão dos embargos, a meu ver, devem ser eles rejeitados, e, desta maneira, mantido, por seus jurídicos fundamentos, o acórdão recorrido. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1957. — *Jorge do Rêgo Monteiro Fumarel*, Procurador."

É o relatório.

VOTO

O aresto apontado como divergente autorizava o conhecimento dos embargos, e assim decidiu, em sua unanimidade o Egrégio Tribunal.

No mérito, cumpre esclarecer que o resguardo à maternidade se constitui em preocupação de todos os povos civilizados, e no que tange ao Direito do Trabalho, essa preocupação se fez sentir desde os seus primórdios, tanto assim que na primeira reunião da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, foi firmada convenção, da qual participou o nosso país, e concernente ao amparo das mulheres empregadas em estabelecimentos industriais e comerciais. Em 1952 essa convenção foi renovada e estendida, e em ambos os textos ficou expressamente consignada a obrigatoriedade de um período de repouso para a mulher trabalhadora, não inferior a doze semanas, distribuído em seis semanas antes do parto e seis posteriores a esse evento (art. 3º da Convenção n.º 103, de 1952. Vide *Le Code International du Travail*, 1956, vol. I, pág. 390) Esse preceito passou para o direito positivo brasileiro, vigorando nos termos do art. 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher gravida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto.

§ 1.º. Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o art. 375, que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 293. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava".

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituído de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo".

Mas o empenho do legislador brasileiro foi mais longe, e não só inscreveu o preceito na lei ordinária consolidada, tal como proclamado no Di-

ploma de 1946, em que se ordena, no art. 157, X, a observância de

"direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário".

Ora, não seria todo esse emprego, e despedidos de sentido social os mandamentos transcritos, se os tribunais competentes, aos quais cumpre aplicar e zelar pela fiel observância dessas regras, aceitassem como atos lícitos e inenunciáveis a despedida da trabalhadora grávida antes de alcançar o período previsto para o seu repouso remunerado. Já o Código Civil, em seu art. 120 dispôs que "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo cumprimento foi, maliciosamente, obstada pela parte a quem desfavorecer". Daí a aplicação desse princípio salutar de moralidade jurídica às despedidas imediatas de trabalhadoras grávidas, pois a ausência de razões justificadas faz presumir, fundamente, a intenção de fraude à lei. E a Recomendação n.º 95 da Organização Internacional do Trabalho, prevenindo precisamente hipóteses semelhantes, alinha, como motivos legítimos de dispensa, "Des motifs tels qu'une faute grave de la femme, la cessation de l'activité de ou elle est occupé, ou l'échec de son contrat de travail..." (apt. cit., pág. 449).

Essa orientação, adotada na decisão recorrida, pela Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, é igualmente aquela já acolhida pelo seu Egrégio Plenário, conforme se verifica do julgado no Processo TST — 4.618-55, relator e Exmo. Ministro Tostes Malta, em acórdão publicado em audiência de 28 de novembro de 1956:

"Embargos rejeitados. A dispensa imotivada de empregada grávida, não priva esta do salário maternidade que lhe seria devido na época própria".

Mas também o Excelso Pretório assina se pronunciou no agravo de instrumento n.º 17.875, sendo Relator o Exmo. Ministro Cândido Motta Filho, e publicado em audiência de 26 de setembro de 1956:

"A empresa foi condenada a pagar o salário-maternidade à empregada que, mediante aviso prévio, foi dispensada quando se encontrava no quarto mês de gestação. Inconformada recorre extraordinariamente, alegando que a gestante não tem direito a auxílio, nem a descanso. Agravo desprovido. A legislação social contemporânea tem eficácia que não pode ficar a mercê de interpretações equivocadas que visam a destruir o seu alcance (B. Calheiros Bomfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, Rio, 1957, pág. 153).

A hipótese de que tratam os presentes autos se ajusta em tudo a esse egrégio pronunciamento. A despedida foi injusta, eis que paga a indenização correspondente (fls. 9) e dada aviso prévio (fls. 8). O motivo alegado — medida de economia e redução do número de empregados — nenhuma prova trouxe; não houve prova testemunhal nem documental em tal sentido (fls. 6), não passando de mera alegação tal afirmativa. Por outro lado, não ignorava a empresa a condição de sua empregada, posto que, no próprio recibo de indenização, a fls. 9, consta, *in fine*, a ressalva expressa do que

"Por solicitação da epiarfaçada ficam ressalvadas nesta quitação os direitos porventura existentes quanto ao Auxílio Maternidade".

Decidiu pois o aresto recorrido pelo melhor resguardo e pelo exato cumprimento do preceito da Lei da Constituição e dos compromissos internacionais do país, não havendo motivo para reformá-lo. Daí meu voto no sentido de rejeitar os embargos.

Ista pôsto:

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, evncido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los. O Sr. MI-

nistro Rômulo Cardim requereu justificção do voto, a que foi deferido.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente. *Oscar Saraiva* — Relator *ad-hoc*.

icente: *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

Voto vencido do Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Proc. TST-RR — 758-56

"A empregada estava a serviço da empresa apenas há três meses, não fazendo jus ao auxílio maternidade, ainda que provado esse estado, segundo se infere do art. 392 da Consolidação.

Questão de fato. Descabimento de recursos extraordinário.

(Sup. Trib. Federal — Rec Extraordinário n.º 19.380 D. Justiça 22-3-1954 — Pág. 920 Rel. — Ministro Ribeiro da Costa).

"O fim precípua da lei (art. 393) é proteger a maternidade na sua fase mais aguda, naquele período que a Consolidação fixa e delimita em seis semanas anteriores ao parto. Fora desse período, as outras medidas de proteção visam já a mulher grávida, como tal, mas a mulher, apenas, como trabalhadora".

Proc. TST — n.º 3.878-54 — Tribunal Pleno — Rel. Ministro Caldeira Neto — *Diário da Justiça* de 31-8-56 — Pág. 1.450 — Citado a fls. 39 do processo TST — RE — 758-56.

Limite-me a transcrever o que foi dito na assentada de julgamento:

"Trata-se de auxílio maternidade. No acórdão embargado a Egrégia Segunda Turma mandou pagar auxílio maternidade a uma empregada dispensada do emprego no quinto mês de gestação. A ementa do acórdão diz o seguinte: "Obrigação de pagar à empregada injustificadamente despedida no curso de gravidez o período de repouso a que se refere o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Entende o Embargante que isto contrariou a jurisprudência deste Tribunal e cita acórdão, de autoria do Ministro Caldeira Neto, que diz que empregada dispensada no curso do sexto mês de gravidez não tem direito ao auxílio, pois este só é devido seis semanas antes e seis semanas depois do parto, de acordo com a lei.

A douta Procuradoria Geral, reconhecendo a existência da divergência, opina pelo conhecimento mas rejeição dos Embargos.

E' o relatório.

Voto — Preliminar: — Está devidamente fundamentado o recurso, com citação de acórdão que diz que só é devido o auxílio maternidade, de acordo com a lei, seis semanas antes e seis semanas depois do parto. No caso o acórdão embargado diz o contrário e mandou pagar a uma empregada que reconhecidamente estava no quinto mês de gravidez. Conheço dos Embargos.

Tese — A lei, no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho proíbe o trabalho da mulher grávida seis semanas antes e seis semanas depois do parto e prevê a apresentação de atestado médico, a que alude o artigo 375, para afastamento da mulher, sendo o atestado devidamente visado pelo empregador.

Esse período de afastamento da mulher do trabalho, de seis semanas antes e seis semanas depois do parto deverá ser pago pelo empregador de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho. Fora disso qualquer condenação a pagamento de salários, por motivo de gravidez, será ilegal.

E' verdade que o art. 391 diz que não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído ma-

trimônio ou estar em estado de gravidez.

Mas ninguém provou que fosse esse o motivo da dispensa e o acórdão embargado chega ao ponto de falar em "obrigação" de pagar à empregada injustificadamente despedida, no curso da gravidez". Veja bem o Tribunal, pagar no curso da gravidez. Portanto não há mais necessidade de pesquisa sobre qualquer período, no curso da gravidez. Ora, no caso a empregada disse estar no quinto mês de sua gravidez e portanto muito longe das seis semanas anteriores ao parto a que alude a lei. O empregador declarou que, tendo a empregada se casado em 22 de setembro de 1955, tinha sido dispensada em 24 de janeiro de 1956, quando não mostrava qualquer sinal de gravidez. (fls. 11) Realmente, do quarto para o quinto mês não seria possível perceber essa gravidez sem melhor exame. Também não se poderá presumir a existência de fraude a lei pela simples dispensa da empregada, pois a lei cogita até de apresentação de atestado médico, devidamente visado pelo empregador, para que a empregada faça jus ao período de descanso de seis semanas anteriores e seis semanas posteriores ao parto.

O juiz não pode condenar ninguém por simples presunção, como no caso presente, ampliando os termos da lei a seu bel prazer. A sentença embargada fala em obrigação de pagar, se a dispensa foi injustificada, no curso da gravidez, em flagrante desrespeito ao texto legal que não trata de curso de gravidez e sim de um limite perfeitamente estabelecido. Se a dispensa foi injustificada a empregada terá direito à indenização e demais pagamento previstos em lei. No caso isto tudo foi devidamente pago, como se prova com o recibo existente nos autos. Não foi pago auxílio maternidade porque não era ele devido. Primeiro porque o empregador não tinha obrigação de conhecê-lo este estado, sem qualquer prova, prevista em lei; segundo, porque não estava a empregada no limite previsto pela lei, afirmando ela que estava no quinto mês, portanto muito longe das seis semanas anteriores a que alude a lei. Recebo os embargos para declarar não devido o auxílio maternidade fora dos termos previstos em lei.

Rio, 12 de junho de 1957. — *Rômulo Cardim*.

PROCESSO N.º 1.203-56

A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10.º do Decreto-lei n.º 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" e, como Embargados, Antônio Ramos da Rocha e J. Caetano de Faria:

Inconformada com a decisão da E. Terceira Turma que confirmou um acórdão do Tribunal Regional, apreciando-o no mérito, sobre licitude do exercício do direito de greve, a ora Embargante, apontando acórdão divergente, da Primeira Turma, interpõe o recurso ora em julgamento. Deixo de fazer grandes considerações sobre as peculiaridades do caso por se tratar de julgamento de Embargos, que deve apreciar o direito em tese para uniformização da jurisprudência. Foram admitidos os Embargos pelo despacho de fls. 84, nos seguintes termos: "admito os embargos, por ser sido apontado acórdão divergente sobre a simples participação do empregado e greve. Vista à parte contrária".

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. pelo conhecimento do recurso em face da divergência jurisprudencial e confirmação, pelos seus próprios fundamentos, da decisão embargada e o relatório.

VOTO

Preliminarmente: — Admitido o recurso pelo divergência apontada, como já disse, conheço-o de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral.

Tese: — Estamos em face de um caso com peculiaridades próprias. É comum que este Tribunal declare que não pode receber embargos em face do procedimento da Turma, que deixa de conhecer do recurso de Revista deixando de pé, automaticamente, a decisão do Tribunal Regional. Mas no caso presente a E. Terceira Turma conheceu da Revista, demonstrando assim, que não se tratava, apenas, de matéria de fato, e no mérito declarou que mantinha a decisão do Tribunal Regional por merecer a mesma ser confirmada em todos os seus termos. (fls. 75). Ora esses termos, que o acórdão recorrido afir. que mereciam integral confirmação, estão em diametral divergência com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O próprio acórdão da E. Terceira Turma transcreve um trecho do acórdão do Tribunal Regional, que confirmou, demonstrando, pela simples leitura do mesmo, a impossibilidade de sua confirmação por este Tribunal. Senão vejamos:

Diz o aludido trecho e seguinte: — "O direito de greve é garantido pela nossa Carta Magna e qualquer restrição infringe outro princípio q' al seja de igualdade de todos perante a lei. O próprio legislativo tem dado exemplo, anistiando grevistas. Haja visto os ferroviários do Estado do Rio Grande do Sul" (A transcrição é literal).

Ora, é ponto pacífico que a Embargante exerce atividade fundamental e ninguém ignora que o Decreto-lei n.º 9.070 proíbe a simples participação em greve irrompida em empresas que exerçam tais atividades. A jurisprudência deste Tribunal, muitas vezes secundada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando a lei, facilmente pode ser citada. A própria Embargante cita no seu recurso um acórdão deste Tribunal Pleno, de decisão proferida no processo de Embargos n.º 6.041-53, conforme publicação feita no *Diário da Justiça* de 29 de junho de 1956. Trata-se, como se vê, de acórdão muito recente, dizendo o seguinte:

"Mérito: — Vencida a questão preliminar, cumpre eleger a tese, de modo que se dirima a divergência, no sentido de ser uniformizada a jurisprudência, em torno da matéria focalizada.

"A tese esposada pela decisão embargada, como se vê da sua longa fundamentação, está sintetizada na seguinte ementa.

"A simples participação em greve ilícita, qual seja a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do vínculo empregatício de empregados estáveis.

"O Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, no seu art. 10, é de uma clareza incomum, inenunciável, "de doer nos olhos", para usar a expressão do grande e saudoso mestre Pedro Lessa — ao dispor que a simples participação na greve caracteriza a falta.

"De modo geral, nos termos do citado diploma legal, a definição da greve está condicionada às formalidades legais. E de modo particular, isto é, em se tratando de empresa de atividade fundamental, a greve não está mais sujeita a formalidade, porque é de todo em todo proibida.

"O Acórdão embargado, como já está em plena consonância com o De-

creto n.º 9.070 cuja constitucionalidade é incontroversa, porque já foi declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião máximo do nosso Estatuto Básico.

"Rejeito, por esses fundamentos, os embargos".

Também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem se manifestado do mesmo modo. São bem conhecidos os vários acórdãos que tem sido tantas vezes aqui citados, declarando ilícita a simples participação em greve quando se tratar de empresa de atividade fundamental, como é o caso dos autos. Também aquela afirmativa do acórdão recorrido sobre a constitucionalidade do direito de greve e, ainda mais, que qualquer restrição ao mesmo direito é uma infringência ao princípio de igualdade de todos perante a lei certamente não poderá ser adotada por este Tribunal, que tem se manifestado em sentido contrário, várias vezes. Assim recebo os embargos para restabelecer a decisão de primeira instância que dera pela improcedência da reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade e, vencidos os Srs. Ministros Codoy Ilha, Antônio Carvalhal, Oscar Saraiva, Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, recebê-los, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Os Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Oscar Saraiva requereram justificação de voto.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.  
— *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST — 1.203-56 VENCIDO DO SR. MINISTRO OSCAR SARAIVA.

O Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, como sua data o indica, foi expedido antes da promulgação do Diploma constitucional de 1946, datado de 18 de setembro desse ano, não ocorre, pois, no choque dos dois textos, da lei ordinária anterior, e o da lei constitucional posterior, caso de *inconstitucionalidade mas de incompatibilidade*, em tudo quando a lei anterior discrepar da posterior, e de revogação ou derrogação, das normas divergentes. Essa é, aliás, a doutrina do Ex. Supremo Tribunal Federal, proclamada em mandado de segurança impetrado por empresas de seguros, para que não prevalecesse a regra anterior da lei ordinária proibitiva da posse de ações por estrangeiros, e havida por infringente à nova ordem constitucional, embora a Constituição de 1946, mais lacônica em matéria de seguros do que no tocante à greve, se tenha limitado a delimitar a lei ordinária o encargo de estatuir sobre tal assunto. Em relação à greve, a norma constitucional é essencial como um direito pelo que seu exercício a ser regulado em lei ordinária não poderá ser proibido em plena vigência da nova constitucional, sob pena de se haver a mesma por inoperante e devida da circunstância de que também a Constituição não reconhece aos Sindicatos poderes regulamentares da categoria profissional e funções de direção delegada do Poder Público (art. 150), pelo que não se poderá atribuir ao empregado, que obedece às suas instruções, devida da natureza da relação de emprego, de por ato, em casos tais, a abstenção de cumprir o dever de trabalhar, contra a lei ou a decisão de suas ordenações, e por consequência, a ordem indevida de que se desobedeçam a providência imposta a punir aqueles que, não obstante a ordem de trabalho, abandonam a empresa, antes da ordem de trabalho, e não ficando provada a impossibilidade física de aceitar o reclamante o serviço que lhe foi atribuído na seção de branqueamento. Estranho é que somente em Juízo, su.º o atestado médico, aliás de Recife, quando em Paulista, além de médicos residenciais, há médicos a serviço da empresa, da Prefeitura e do Sindicato de Classe do reclamante. Demais disso, servente que era o reclamante, estava obrigado a serviço compatível com a sua função, des que houve, apenas, deslocamento de uma seção para outra, no mesmo local de trabalho.

gatórias para a categoria profissional. Daí porque tenho entendido, juntamente com outros membros deste Tribunal, que a atitude passiva do empregado, que deixa de comparecer ao serviço por determinação partida do Sindicato a que pertence, não se pode constituir em ato rescisivo da relação de emprego. Mais, ainda, como é fácil de verificar, no mais das vezes as greves não passam de pretexto para a dispensa de empregados com o cumprimento dos encargos normais da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, em verdade, se a paralisação fôsse o ensejo único da rescisão contratual, todos os que dela participaram deveriam ser dispensados, o que jamais sucede, sendo apenas alcançados aqueles cuja dispensa ofereça vantagens, embora os motivos de tal dispensa, via de regra, nada tenham que ver com a greve. Daí também porque, se não increpados individualmente aos despedidos atos faltosos relacionados com a própria greve, como a participação de piquetes, a propaganda, a violência, não se justifica, em face da própria lei, a rescisão de sua relação de emprego, que seria apenas medida de odiosa exceção e mero pretexto para uma dispensa desejada e ensejada por motivos diversos, mas escudada em oportunidade supostamente legal. Por fim e como razão da maior relevância, cabe acentuar que no julgamento do Recurso Extraordinário 32.457, a Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal decidiu que "A simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem, assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho". (Ac. publicado na audiência de 16-1-57 of. Ementário Trabalhista de B.C. Bonfim). Por tais motivos, meu voto, tal como em ocasiões semelhantes me tenho sempre manifestado, era pela manutenção do respeitável Acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — *Oscar Saraiva*.

Subscrevo o voto do Sr. Ministro Oscar Saraiva, Antônio F. Carvalhal.

#### PROCESSO N.º 1.510-57-R.R.

*Se a transferência do empregado de ambiente quente para frio, é prejudicial à sua saúde, devidamente comprovada, direito lhe assiste em não aceitar a remoção.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José Moreira Júnior, e, como Recorrida, Companhia de Tecidos Paulista:

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paulista julgou procedente a reclamação apresentada por José Moreira Júnior contra a Companhia de Tecidos Paulista, considerando que ocorrendo justa causa, em favor do empregado, para recusar transferência de serviço, descabe ao empregador facultade de transferi-lo. Esta justa causa, apesar da qualidade de servente do reclamante, pondera a sentença, resultara do fato de ser prejudicial à saúde do reclamante a transferência imposta, da seção de caldeira para a de branqueamento, como fazem certo o atestado médico (fls. 15 e 16), e a prova testemunhal (fls. 17-18 e 20-21). Recorrendo para o Tribunal Regional, arguiu a recorrente, preliminarmente, a prescrição, eis que ajuizada a reclamação, em outubro de 1951, foi ela arquivada em novembro de 1953, para ser desarquivada em maio de 1954 e processada em março de 1955, decorrendo, como se apura, prazo maior de dois anos, a contar da demissão. Cumpria, pois, ao reclamante interromper a prescrição, requerendo ao Juiz o andamento do feito. A sua inação impertiu em abandono. Meritariamente, sustenta a empresa que não ficou provada a im-

possibilidade física de aceitar o reclamante o serviço que lhe foi atribuído na seção de branqueamento. Estranho é que somente em Juízo, su.º o atestado médico, aliás de Recife, quando em Paulista, além de médicos residenciais, há médicos a serviço da empresa, da Prefeitura e do Sindicato de Classe do reclamante. Demais disso, servente que era o reclamante, estava obrigado a serviço compatível com a sua função, des que houve, apenas, deslocamento de uma seção para outra, no mesmo local de trabalho.

O Tribunal Regional de Recife, depois de rejeitar a preliminar de prescrição (fls. 35), deu provimento ao recurso da empresa, para julgar improcedente a reclamação. O v. acórdão está assim fundamentado:

"Tem inteira procedência o entendimento da d.ª Procuradoria Regional. Trata-se de um servente, empregado sem qualquer formação profissional, cuja transferência de serviço é uma condição implícita do seu contrato de trabalho.

Além disso, ocorreu uma injustificada recusa de sua parte ao deixar de atender à referida transferência, com a circunstância de não haver o recorrido feito qualquer menção ao seu estado de saúde quando não concordou em trabalhar na seção de branqueamento.

Suas declarações, a fls. 11-verso, de que "não explicou esse motivo (a verminose de que estaria atacado) ao seu chefe, Sr. Leobaldo, porque este não a exigiu", longe de absolvi-lo, insculmina sua atitude desde que a recorrente não estaria obrigada a conhecer do estado de saúde de seus empregados.

Ainda como agravante, convém salientar que a recorrente dispõe de uma bem montada policlínica, mas o recorrido preferiu se valer de um facultativo estranho à mesma e com consultório na vizinha cidade de Olinda, não podendo a recorrente, mais uma vez, ficar obrigada a aceitar atestados médicos dessa natureza.

E, por fim, estando o empregado doente porque não procurou seu Instituto de Previdência para se valer dos seus benefícios, preferindo continuar, mesmo doente como alega, a prestar serviços à empresa?

O caso, nessas condições, é simples e não comporta novos argumentos para se chegar a evidência da fragilidade da reclamação.

Daí a revista. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida, além de violar a lei (art. 468), se desaparta dos acórdãos indicados a fls. 43-43-verso, referentes à transferência de empregados. De *meritis*, esclarece que o recorrente, como provado, exercia as funções de lenheiro e a sua transferência de ambiente quente para frio, era prejudicial à sua saúde, como comprova o atestado médico de fls. 15.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões (fls. 46-verso), vieram os autos a esta Superior Instância, opinando a Procuradoria Geral, neste termos:

"Não encontra apoio no art. 896, letras a ou b, da C. L. T., o recurso de revista de fls. 42.

O reclamante recusou-se em trabalhar como servente, em outra seção dentro do mesmo estabelecimento, dando, assim, motivo para sua dispensa.

A prova aduzida não convence que tal transferência tenha modificado seu contrato de trabalho.

Pelo não conhecimento do recurso é o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1957.  
— *Salvador Tedesco Júnior*, Procurador."

E' o relatório.

voto

Tenho como justificado o recurso, face ao acórdão de fls. 43 nos termos da letra a do art. 896 da Consolidação. O recorrido, em verdade, foi

contratado como servente (art. Prof. — fls. 19), e, como tal, pois, obrigado a prestar serviços inerentes à sua própria qualificação profissional. Dizem, porém, as testemunhas, inclusive as da empresa recorrida, que o recorrente, além do serviço de limpeza, exercia as funções de lenheiro ou, como relata a testemunha da reclamada de fls. 21 "tomava lenha para a boca das caldeiras". Trabalhava, portanto, éle, como servente ou como lenheiro, em ambiente de calor. Transferido para a seção de branqueamento, ambiente frio, negou-se, porém, a cumprir a ordem de transferência, invocando o seu estado de saúde, que lhe não permitia trabalhar em tal ambiente. Para comprovar a sua alegação juntou os atestados de fls. 15 e 16, respectivamente, de médico e laboratório, que confirmam que o recorrente era portador de verminose pernicioso, e, por isso mesmo, proibido de exercer trabalhos dentro d'água. E' certo que existindo outros médicos em Paulista, inclusive a serviço da empresa, devia o recorrente socorrer-se dos mesmos e não de médicos de Recife. Mas, ainda que assim dovesse ser, o certo é que todas as testemunhas dizem que o recorrente sofria de verminose, o que vem corroborar as declarações dos atestados, repudiados pela decisão recorrida. Apurados, assim, os fatos, bem não os enquadrando a decisão recorrida, como se fazia mister, visto como, serventes ou não, a lei (art. 483, letra o), permite ao empregado pleitear a rescisão de seu contrato quando "ocorrer perigo manifesto de mal considerável." Ora, a prova dos autos não deixa a menor dúvida que a transferência do recorrente, de ambiente quente para frio, era de manifesto prejuízo à sua saúde. Assim, não aceitando o recorrente a sua transferência, fê-lo com causa justa. Demais disso, trata-se de empregado com oito anos de casa, com boa fé de ofício, como informa a testemunha da recorrida, chefe do recorrente (fls. 20). Pouco louvável, pois, a atitude da empresa despedindo sumariamente seu humil operário.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença do Dr. Juiz de Direito de Paulista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, unanimemente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1957.  
— *Astolfo Serra*, Presidente. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO 1.709-57-R.R.

*A caracterização legal do contrato de trabalho é questão eminentemente de direito. Mas, se a controvérsia é sobre se o trabalho foi ou não prestado e sobre as condições em que foi prestado, a matéria é de fato e de prova e não enseja a revista.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Tomazino Salvio e, como Recorrido, Waldemar Magaldi:

Foi julgado improcedente o pedido de indenização e aviso prévio um período de férias e férias proporcionais, o qual se fundou em que, retornando do Instituto, foi o reclamante impedido de reassumir o emprego. A sentença considerou que o reclamante não conseguiu provar o alegado na inicial e detalhou:

"Considerando que o recorrente conseguiu provar tivesse trabalhado para a rda. no prazo de março de 1954 a janeiro de 1955;

Considerando que, assim o fato de ter procurado a reclamada, em junho de 1955, como alega na inicial, ainda que verdadeira, em nada o beneficiaria;

Considerando que não tendo o rto. provado haver trabalhado aquele período para a rda., não lhe cabe direito aos períodos de férias que pleiteia;

Considerando que não ficou provado tivesse o rto. trabalhado durante o período de doze meses para a rda., pelo que inexistem férias proporcionais;

Considerando o que mais dos autos consta, resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamatória, absolvendo a rda. do pedido inicial."

No presente apelo apontando acordões que considera divergentes (fls. 71 a 73), alega que a sentença delirou da prova. Não menciona a lei ofendida, opinando a Procuradoria Geral pela negativa de conhecimento e de provimento.

E' o relatório.

#### VOTO

**Preliminar de conhecimento:** — O aspecto essencial de matéria é a questão da prova de que o reclamante trabalhou para a reclamada no período de março de 1954, a janeiro de 1955. O recorrente insiste em que a decisão, no sentido de que não conseguiu ele provar tal fato, atasta-se das provas.

Os dois acordões (fls. 73) que decidiram ser cabível a revista quando o julgado, delirou da prova, não aproveitam a fundamentação pela alínea "a" eis que na espécie não ficou demonstrado ou evidenciado que a sentença delirou da prova.

No tocante à configuração da relação empregatícia como questão de direito, que enseja o apelo excepcional, tenho votado, segundo o acordão invocado (fls. 7). Desenvolvidamente o assunto vem sendo assim por mim considerado:

"A caracterização legal do contrato de trabalho é questão eminentemente jurídica, quando não se discute sobre fatos e sim sobre o efeito jurídico dos mesmos fatos, ou, em linguagem científica, que a de direito: — quando não se discute a existência dos fatos probatórios ou probantes porém apenas o probando, que é o efeito jurídico, a relação empregatícia, a sua caracterização, a sua do agravo de instrumento n.º 15.249, de 1951, o eminente Ministro Orozimbo Nonato se manifestou no sentido de que a caracterização jurídica do contrato de trabalho é matéria de direito, elementarmente, tipicamente de direito. E existe *questio juris* na hipótese em que estiver em jogo saber se determinados fatos dados como provados nos autos, caracterizam ou não o contrato de trabalho.

Eis o voto do eminente Ministro, publicado no *Diário da Justiça* de 2 de agosto de 1954, pág. 2.374:

"O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Presidente: — "invoca-se, no caso, acordão em que suscitou já agora com acolhida do eminente Ministro Hahnemann Guimarães — que a caracterização jurídica — da relação do trabalho é matéria de direito, elementarmente, tipicamente, de direito. Na hipótese, está em jogo exatamente isto: saber se dados fatos, provados nos autos, caracterizam ou não o contrato de trabalho. Existe, pois, a meu ver, *questio juris*. — Não digo desde logo, que haja infração da letra da lei, porque os elementos, a meu ver, não são suficientemente claros. Mas *data venia* dos eminentes Ministros Hahnemann e Edgard Costa dou provimento ao agravo, para que o caso seja examinado mais detidamente em recurso extraordinário n.º 18.222, tendo em vista a *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* n.º XXVI, ns. 1 e 2, página 65 in notis.

Citando os fatos, como o foram uniformemente, de caracterização legal do contrato de trabalho, questão eminentemente de direito. "E na sua solução, não pode o juízo do recurso extraordinário abstrair os fatos provados e que constituam pressupostos da aplicação da regra legal (vide Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, página 358). "A questão é como disse, caracteristicamente de direito. E na sua solução, *data venia*, deixou de ter a aplicação devida o art. 33 da Consolidação das Leis do Trabalho, termos em que conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão reformada pelo venerando acordão recorrido."

No Recurso Extraordinário número 21.037, ainda o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o conceito legal do contrato de trabalho é matéria de direito, que enseja o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (*Diário da Justiça* de 23-5-55, págs. 1.789 a 1.790). Isso rememorado, não se pode repelir a priori a revista sob a alegação pura e simples de que não se comporta semelhante recurso a circunstância de se tratar de matéria de prova de relação de emprego.

A ementa focalizando mais nitidamente o ponto de vista adotado, será, pois, nos seguintes termos: "A caracterização legal do contrato de trabalho é questão eminentemente de direito.

Se a controversia é sobre as condições em que foi prestado o serviço, a matéria é de fato de prova e isso não enseja a revista.

Porém, *questio juris* é autorizada a revista a determinar se os fatos dados configuram, ou não, o contrato de trabalho porque então já não se discute sobre fatos e provas e sim sobre efeito jurídico, a aplicação do art. 33 da Consolidação."

Todavia, aqui o recorrente discute a prova e o fato no que entende com o haver prestado serviço à reclamada no período de março de 1954 a janeiro de 1955.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1957. — Astolfo Serra, Presidente. — Edgard de Oliveira Lima, Relator. — Ciente João Antero de Carvalho Procurador Geral.

#### PROCESSO N.º 1.744-57

*Não é licito estabelecer, para pagamento do repouso semanal e dos feriados, que a respectiva importância seja retirada do ganho do empregado.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Irmãos Stein e, como Recorrido, José Reis:

O reclamante pediu diferença de salários e pagamento de domingos e feriados. Empregado como bolsista em uma fábrica de artefatos de couros. Alegou que sempre trabalhou em equipe, com maior rendimento; retirado o auxiliar, disse resultou diminuição de sua produção, donde a redução salarial na média mensal de Cr\$ 554,60. Os domingos e feriados jamais lhe foram pagos.

A Junta julgou improcedente — fls. 57-58) quanto aos domingos e feriados, tendo em vista o acordão de fls. 13. No tocante à diferença de salários, considerando que o salário pago na base da produção era por natureza variável, e

a diminuição da produção não decorria de culpa da empregadora, mas do próprio reclamante, não tendo influído em tal diminuição a redução do número de ajudantes (fls. 57). Porém o Tribunal Regional, entendendo diversamente, deu provimento em parte ao apelo do empregado para determinar o pagamento do repouso semanal e feriados, a serem apurados em execução, reconhecendo, ainda, o direito do reclamante de comprar a sua equipe como anteriormente vinha fazendo (fls. 83).

Recorre de revista o empregador, alegando violação dos arts. 637, parágrafo único, e 832 da Consolidação. E' que, no julgamento, do recurso ordinário, havia a enfrentar as preliminares de deserção e de coisa julgada, levantadas nas suas contra-razões. Todavia, o acordão:

1.º) não apreciou, nem fundamentou preliminares que faziam parte do recurso em pauta, violando a lei e cerceando a defesa da ora recorrente;

2.º) não examinou a parte de coisa julgada alheia ao agravo, deixando de se pronunciar sobre aspecto de vital importância para a causa.

Alega, mais, que a sentença da Junta havia transitado em julgado. E, ainda, que o acordão é contraditório (fls. 90. No mérito, argumenta no sentido de demonstrar que a sentença de primeira instância decidiu de acordo com a lei e a prova. Opina a Procuradoria Geral pela negativa de conhecimento de provimento.

E' o relatório.

#### POTO

**Preliminar de conhecimento:** — A questão da nulidade do acordão, pelo motivo já apontado no relatório, não envolve violação da lei. Com efeito, o acordão, proferido no agravo de instrumento em apenso decidiu que o apelo ordinário de reclamante não incorria em deserção por falta de pagamento dos honorários do Perito e devia ter seguimento, por hábil e tempestiva. E tal decisão transitou em julgado (fls. 16 a 17 e fls. 20 dos autos em apenso). Quanto a preliminar de violação da coisa julgada levantada nas contra-razões de fls. 67-68 ao se fundava em que o reclamante deixara de aviar devidamente o agravo do despacho que denegara o seguimento do recurso ordinário (fls. 68 princípio). Mas o agravo comforme referi, foi promovido em julgamento que transitou em julgado.

Assim, considerando o acordão, ora recorrido, para desanular as referidas preliminares, que, as mesmas já haviam sido objeto de julgamento por parte do Tribunal, não cabendo repreciações e fazer de remissão ao agravo em apenso fundamentado, suficiente para a virtual rejeição das preliminares.

Não tem fundamento a preliminar em parte. Incorre violação dos textos invocados a respeito. Quanto aos acordões levantados a respeito, fls. 80 in fine a 82, não aproveitam. Aqui, a coisa julgada

está consubstanciada precisamente no acordão proferido no agravo de instrumento em apenso e do qual não recorreu a reclamada.

Está fundamentado, sim, o recurso na alínea "a", quando a propósito da validade do acordão, e com base no art. 442 da Consolidação, invoca o aresto que decidiu que "o acordão mútuo faz lei entre as partes" (fls. 91, princípio). Conheço da recurso.

**Preliminar de nulidade do acordão recorrido.** Rejeitou-a, pelas razões já expostas na preliminar de conhecimento.

**Mérito — Quanto ao pagamento dos domingos e feriados.** — Do acordão celebrado não resultou, nem seria admissível, a exclusão de direito do empregado ao repouso semanal e nos dias feriados. Convenzionou-se, sim, a forma de seu pagamento. O laudo pericial apurou que tal pagamento era efetuado. Mas, efetuado como? Tirado da própria produção do empregado do seu ganho exclusivo. O acordão celebrado é, a esse respeito, enganoso, porém importa iniludivelmente em libertar o empregador do ônus que lhe é imposto pela lei estipulando o avançado que o pagamento dos domingos e feriados estaria incluído "no preço que iria receber como mão de obra por cada artigo" (fls. 13, e depoimento, fls. 51 do reclamado).

Relativamente ao direito assegurado pelo acordão do reclamado, do dispor do número de auxiliares necessários ao atendimento do serviço, nos termos do contrato de fls. 13, o Tribunal a quo considerou: "Também é de ser assegurado ao postulante continuar a dispor do número de auxiliares necessários à composição de sua equipe de trabalho, pois de tal aparelhamento depende a ampliação de sua produção e, consequentemente, a melhoria dos salários, por peça, convenionados não se justificando o alegado na contestação de que com menos ajudantes a produção seria maior".

Verifica-se é que — segundo apurou a Junta a redução do seu ganho resultou principalmente de fato de que o reclamante nos últimos tempos andava enfermo e tinha mesmo uma fábrica em seu nome, à qual atendia (fls. 57).

Assim, pelo próprio acordão não lhe foram mandados pagar e muito justamente, as diferenças salariais pedidas.

Quanto a observância do acordão, no que se refere aos auxiliares para o trabalho, o reclamante, na inicial, aludiu a apenas um auxiliar e pediu a realocação deste, não se referindo auxiliares.

Dou provimento em parte para, reformando a conclusão do acordão nessa parte, assegurar ao reclamante a realocação de um auxiliar como vinha requerendo firmemente e segundo pediu na inicial.

Isto posto:

Acordam unanimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e admitindo a revisão por provida das partes, promovida em parte, para reformado a conclusão do acordão nessa parte, assegurando ao reclamante a realocação de um auxiliar como vinha acen-

cendo últimamente e segunda pou-  
diu de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de setembro  
de 1957. — *Astolfo Serra*, Presi-  
dente — *Edgard de Oliveira Lima*,  
Relator.

Ciente. — *João Antero de Car-  
valho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 1.779-57

*Sendo irrenunciável o direito à  
diferença de salário mínimo, não  
pode, igualmente, ser objeto de  
transação. Nulidade do recibo de  
quitação pelo qual o empregado  
renuncia àquela diferença.*

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos de recurso de revista n.º 1.779-57,  
da 6.ª Junta do Distrito Federal, em que  
é recorrente José Carlos Terra, sendo  
recorrida OSA — Organização Territo-  
rial S. A.: 1. — O ora recorrente,  
menor de 18 anos, assistido por sua mãe,  
reclamou contra a ora recorrida, plei-  
teando o pagamento de diferença de  
salário mínimo. Contestando, alegou a  
reclamada quitação, oferecendo o recibo  
de fls. 15, firmado pela mãe do recla-  
mante. A Junta julgou improcedente o  
pedido. Opostos embargos, a sentença  
foi mantida. Daí a revista, em que o  
recorrente invoca ambas as alíneas de  
art. 896 da Consolidação. Cita acórdãos  
sobre o valor do recibo de quitação  
e dá como violadas os arts. 9.º, 117 e  
118 da Consolidação, 147, II, do Código  
Civil combinado com o art. 8.º daquele  
diploma legal, e 1.º do Decreto n.º 35.450,  
de 1.º de maio de 19154. A douta Pro-  
curadoria Geral opina pelo conhecimento  
e não provimento do recurso.

2 — O acórdão referido a fls. 33,  
considerando de nenhum valor o recibo  
de quitação de menor, que importe re-  
núncia a diferença de salário mínimo,  
impõe, preliminarmente, o conhecimento  
da revista com apoio na alínea "a" do  
art. 896. O recorrente não era aprendi-  
z, nem a recorrida sustenta o contrá-  
rio. A alegação de que recebia o sala-  
rio mínimo reduzido de metade, não  
sofreu, por outro lado, contestação, de-  
vendo, pois, ser tida como verdadeira  
(art. 209 do Código do Processo Civi-  
l). Que o menor não aprendiz tem  
direito ao salário mínimo integral está  
na lei (art. 30 da Consolidação) e na  
Constituição, que proíbe diferença de  
salário por motivo de idade (art. 57,  
II). Neste sentido já se pronunciou a  
Primeira Turma do Egrégio Supremo  
Tribunal, no recurso extraordinário  
n.º 31.071, sendo relator o Ministro  
Macedo Ludolf (Ementário trabalhista,  
ficha n.º 32). Resta a quitação. O re-  
cibo de fls. 15 ou significa renúncia ou  
transação. Em qualquer das hipóteses,  
ineficaz para exonerar a recorrida do  
pagamento devido. E que, nos termos  
expressos do art. 118 da Consolidação,  
o trabalhador, a quem for pago salário  
inferior ao mínimo, terá direito, não  
obstante qualquer contrato ou conven-  
ção em contrário a reclamar do emprega-  
dor o complemento salarial, dada a  
nulidade de pleno direito de contrato ou  
convenção (art. 117). Se é nulo o  
contrato ou a convenção, é porque se  
trata de direito irrenunciável, assegu-  
rado por disposição legal de ordem pú-  
blica. Precisamente a sua inderrogabi-  
lidade pela vontade das partes é que  
caracteriza a norma de ordem pública.  
E se se trata de direito irrenunciável,  
não pode, igualmente, ser objeto de trans-  
ação. Como ensina Carvalho Santos,  
"não podem ser objeto de transação...  
as questões que interessam à ordem pú-  
blica" (Código Civil interpretado", vo-

lume XIII, 1945, pág. 417). A pro-  
pósito, escrevem ainda, Ruggiero-Maroi:  
"vongone sottratti da un canto tutti i  
diritti che non sono in commercio,  
dall'altro che non sono alienabile o rinun-  
ciabile e che sono connessi comunque con  
una ragione d'ordine pubblico" ("Intri-  
tuzioni di diritto privato", vol. 2.º, 1951,  
pág. 445). Diante, pois, da nulidade da  
quitação de fls. 15, é de se dar provi-  
mento a revista.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes  
da Primeira Turma do Tribunal Superi-  
or do Trabalho, conhecer da revista  
e, dar-lhe provimento para julgar pro-  
cedente a reclamação unanimemente.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de  
1957. — *Astolfo Serra*, Presidente. —  
*Délio de Albuquerque Maranhão*, Re-  
lator.

Ciente: *Benjamin Eurico Cruz*, Pro-  
curador.

CONSELHO SUPERIOR  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 900.957-50

*Toma-se conhecimento do pro-  
cesso para homologar a revisão  
procedida de acódo com a Lei  
n.º 593, de 1948.*

Vistos e relatados estes autos em  
que a Estrada de Ferro Sorocabana  
pede revisão do cálculo da aposenta-  
doria concedida ao seu ex-empregado  
Benedito Batista Marques pela Caixa  
de Aposentadoria e Pensões dos Fero-  
viários Estaduais de São Paulo;

Considerando que, em cumprimento  
à diligência determinada por este  
Conselho, foi pelo Departamento Naci-  
onal de Previdência Social promo-  
vida a revisão do benefício objeto  
dos presentes autos;

Considerando que a este Conselho,  
no desempenho de sua função judi-  
cante, compete julgar as revisões de  
benefícios promovidas ou requeridas,  
dentro do prazo legal de cinco (5)  
anos, homologando-se ou não, sob  
pena de ocorrer supressão de instân-  
cia no curso normal do processo;

Resolve o Conselho Superior de  
Previdência Social, por maioria e  
contra o voto do relator, tomar co-  
nhecimento do processo, para homo-  
logar a revisão procedida pela ex-  
tinta Caixa de Aposentadoria e Pen-  
sões dos Ferroviários Estaduais de  
São Paulo, nos termos da Lei n.º 393,  
de 24 de dezembro de 1943.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de  
1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*,  
Presidente no impedimento do efe-  
tivo. — *José de Sá Bezerra Caval-  
canti*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier  
Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 102.638-56

*Dá-se provimento ao recurso,  
para conceder a pensão, por equi-  
dade.*

Vistos e relatados estes autos em  
que Izabel Marques recorre da deci-  
são do Instituto de Aposentadoria e  
Pensões dos Marítimos, relativamente  
ao seu pedido de pensão:

Considerando que o segurado, ao  
falecer, já era desquitado, havendo a  
sentença concessória de desquite, jul-  
gados culpados ambos os cônjuges;

Considerando assim que nesse des-  
quite foi, justamente, a coabitação do  
segurado, já então aposentado, de  
contribuir com alimentos para sua  
ex-espósa;

Considerando que nas justificações  
judiciais constantes do processo, se  
verifica que um dos motivos do des-  
quite foi, justamente, a coabitação do  
segurado como ora recorrente;

Considerando que, muito embora  
não houvesse o segurado feito a ins-  
crição da companheira, está provado  
nos autos que convivia com a ora  
recorrente e há mais de vinte anos;

Considerando a situação perenalís-  
sima da ora recorrente que, segundo  
voto vencido do Conselho Fiscal do  
Instituto, vive em condições de mise-  
rabilidade;

Considerando tudo o mais que  
consta dos autos, e as condições espe-  
cialíssimas do processo;

Resolve o Conselho Superior de  
Previdência Social, unanimemente,  
dar provimento ao recurso, para con-  
ceder a pensão, por equidade.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de  
1957. — *Salustiano L. Lessa*, Vice-  
Presidente no exercício da Presidên-  
cia. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier  
Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 105.771-56

*Concessão de pensão.*

Vistos e relatados estes autos em  
que Maria José da Conceição recorre  
da decisão da Caixa de Aposentadoria  
e Pensões dos Ferroviários e Empre-  
gados em Serviços Públicos, que lhe  
indeferiu o pedido de pensão:

Considerando que a Caixa indefe-  
riu o pedido fundamentando a sua  
negativa tão somente na prescrição  
do direito;

Considerando, entretanto, que a  
própria Instituição recorrida informa  
a fls. 5 dos autos, que houve um pro-  
cesso extraviado, indicando o nú-  
mero do mesmo, e que por isso, não  
pode fazer prova de que tenha ha-  
vido prescrição de direito;

Considerando constar do processo  
que a interessada, em tempo hábil,  
se habilitara à percepção do bene-  
fício em causa;

Considerando, ainda, que a pró-  
pria Caixa reconhece que o recor-  
rente teria direito ao benefício se não  
fóra a prescrição;

Resolve o Conselho Superior de  
Previdência Social, unanimemente,  
desprezar a preliminar sugerida pela  
Procuradoria de Previdência Social,  
para, no mérito, por unanimidade de  
votos, dar provimento ao recurso, a  
fim de que seja concedida a pensão à  
segurada, a partir da data em que  
se tornou devida com o falecimento  
do instituidor do benefício, aplican-  
do-se ao mesmo as leis posteriores  
que o majoram.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de  
1957. — *Salustiano R. L. Lessa*, Vice-  
Presidente no exercício da Presidên-  
cia. — *Luiz Lago Araújo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier  
Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 105.926-57

*Mantém-se aposentadoria por  
invalidez que se tornara definiti-  
va após o transcurso de cinco  
anos, de acódo com a jurispru-  
dência deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em  
que o Presidente do Instituto de  
Aposentadoria e Pensões dos Empre-  
gados em Transportes e Cargas re-  
corre da decisão do seu respectivo  
Conselho Fiscal, que restabeleceu a  
aposentadoria por invalidez em cujo  
gôzo se encontrava o segurado Adão  
da Silva;

Considerando que se trata de uma  
aposentadoria que foi cancelada após  
cinco anos de duração;

Considerando que a aposentadoria  
em causa não mais poderia ser sus-  
pensa, uma vez que se havia tornado  
definitiva após o transcurso do quinto  
ano, de acódo com a jurisprudência  
deste Conselho e consagrada pelo  
Supremo Tribunal Federal;

Considerando ainda que se trata  
de cancelamento duplamente irregu-  
lar diante do estado de saúde do se-  
gurado, que não se havia recuperado,  
como fazem certo os pronunciamentos  
dos especialistas que o examina-  
ram posteriormente ao cancelamento;

Resolve o Conselho Superior de  
Previdência Social, unanimemente,  
negar provimento ao recurso para  
manter a decisão do Conselho Fis-  
cal da Instituição, que restabeleceu a  
aposentadoria cancelada.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de  
1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*,  
Presidente no impedimento do efe-  
tivo. — *Desiderio Tibiriçá Beszedits*,  
Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier  
Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 108.414-53

*Dá-se provimento, em parte, ao  
recurso por equidade, determi-  
nando que a Caixa reembolse o  
recorrente da importância que  
despenderia se o tivesse assistido.*

Vistos e relatados estes autos em  
que Plácido Maximiano Pereira re-  
corre da decisão da Caixa de Aposen-  
tadoria e Pensões de Serviços Pú-  
blicos do Estado de Minas Gerais,  
que lhe negou pedido de reembolso  
de despesas médico-hospitalares;

Considerando que a Caixa indefe-  
riu o reembolso pleiteado, sob justifica-  
tiva de que não foram obedecidas as  
determinações da Portaria n.º 36, de  
12 de junho de 1943;

Considerando, entretanto, que o re-  
corrente alegando dificuldades finan-  
ceiras, diz que se tratava de um caso  
todo especial, que exigia tratamento  
adequado, com assistência médica e  
hospitalar especializada;

Considerando que a Consultoria  
Médica no seu parecer de fls. 15, é  
de opinião que a Caixa reembolse o  
recorrente na importância correspon-  
dente ao que despenderia, caso hou-  
vesse sido por ela prestado o socorro  
médico-hospitalar;

Resolve o Conselho Superior de  
Previdência Social, unanimemente, dar  
provimento, em parte, ao recurso, por  
equidade, para que a Caixa reem-  
bolse o recorrente da importância  
que teria despendido se o tivesse assis-  
tido.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de  
1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*,  
Presidente no impedimento do efe-  
tivo. — *Luiz Lago Araújo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier  
Cardoso*, Procurador.